

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

CALEB SALOMÃO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-315-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

No âmbito da Universidade Mackenzie, aqui consolidou-se mais um sessão do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV, valiosa reunião de pesquisadores/as das diversas regiões do Brasil, oriundos de distintos programas de pós-graduação, da Iniciação Científica e de experiências técnicas e intervenções diretas. Nesse giro, a autora Ana Luiza Morato apresentou o trabalho intitulado **REFLEXÕES SOBRE O CASO DANIEL ALVES E O FUTURO DO DIREITO EM MATÉRIA DE GÊNERO**. O trabalho investiga como o processo citado, julgado na Espanha, seria analisado pela Justiça brasileira à luz de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. A autora dialoga com a doutrina (Robalo e Taruffo, e.g.) para demonstrar que, mesmo com a aplicação de tais protocolos, o resultado não seria, a priori, diverso do original, pois eles não se sobrepõem às garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. O estudo aponta que a controvérsia central residiu nas narrativas sobre consentimento e que a palavra da vítima, embora relevante, não pode operar como presunção absoluta de vitimização sem corroboração por outros elementos probatórios. Conclui-se que os protocolos de gênero são ferramentas de proteção e de depuração de vieses, úteis para orientar investigações, mas que não constituem regras de julgamento aptas a afastar os standards probatórios em matéria penal.

Na sequência, o artigo elaborado por Pollyana Pereira da Cruz, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, Willian Tosta Pereira de Oliveira, cujo título é **CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO EPISTÊMICO: OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. O artigo analisa a integridade da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico no processo penal brasileiro, crucial para garantir a confiabilidade e validade das provas digitais. A pesquisa destaca que a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças significativas, mas se omitiu sobre o tratamento da prova digital na cadeia de custódia. O artigo argumenta que, mesmo sem previsão legal expressa para a prova digital, sua validade depende da observância da cadeia de custódia para garantir a idoneidade e inviolabilidade do vestígio digital. Conclui que a ausência de regulamentação específica sobre a prova digital na cadeia de custódia não impede a validação da prova, mas reforça a necessidade de sua observância rigorosa para proteger os direitos de defesa e a integridade do sistema legal, mitigando o risco de informações falseadas. Na sequencia, o artigo elaborado por Felipe dos Santos Gasparoto, Carlos Henrique Gasparoto cujo título é **PROVAS DIGITAIS E DEEPFAKES NO PROCESSO PENAL: DESAFIOS**

CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. O trabalho enfrenta os desafios que as provas digitais, em especial as deepfakes, trazem ao processo penal brasileiro. O estudo aponta que, embora o uso de arquivos digitais seja crescente, sua vulnerabilidade à manipulação exige critérios rigorosos de autenticidade. As deepfakes representam uma ameaça inédita, pois podem fabricar falsas incriminações ou desacreditar provas legítimas (liar's dividend), comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A resposta a essa crise de autenticidade deve ser basear em três eixos essenciais: (i) preservação da cadeia de custódia (para garantir a integridade do vestígio); (ii) metodologias periciais auditáveis; e (iii) gatekeeping judicial (verificação prévia de confiabilidade). Conclui-se que protocolos técnicos padronizados e certificação digital robusta são indispensáveis para equilibrar inovação e garantias fundamentais.

Ainda, Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram a pesquisa **AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO** e analisaram a necessidade de estender a prerrogativa da antecipação de provas (Lei nº 13.431/2017, depoimento especial), também às testemunhas adultas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O estudo argumenta que a demora na coleta desses depoimentos compromete a prova oral, que é perecível e falível, e impõe à família o encargo de reter na memória práticas delitivas, o que configura sofrimento partilhado e revitimização. Defende-se que a antecipação de provas não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana, sendo fundamental para proteger a integridade física e psíquica dessas testemunhas adultas. Conclui-se que a extensão desse benefício contribui para a integridade da prova e para que as testemunhas iniciem seu processo de cura, garantindo a eficácia integral do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Na sequencia, o artigo elaborado por Mayara de Carvalho Siqueira, Mariana Esteves Masagué e Vitor Bross cujo título é **DA SOCIEDADE QUE CUIDA À SOCIEDADE QUE FERE: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA JOVENS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS**. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, confrontando o punitivismo à Doutrina da Proteção Integral (CF/88). O estudo aponta a persistência da visão do jovem como desviante, notadamente entre jovens negros e de classes baixas, que são alvos da violência estrutural. Critica-se que instituições como a Fundação Casa simbolizam uma abordagem punitiva que, na prática, reduz o conceito de socioeducação — um direito inerente — a meras medidas infracionais, ignorando falhas estatais. Essa lógica confunde o tratamento do jovem com o de adultos. O artigo busca caminhos para consolidar um sistema

que promova a proteção integral e o reconheça como sujeito de direitos, superando a lógica que transforma a sociedade que cuida na sociedade que fere.

Também nesse GT, o artigo **A BUSCA POLICIAL EM LIXO EXTERNO E OS STANDARDS DE VALIDADE DA PROVA OBTIDA** realiza uma análise crítica da busca policial em lixo externo, tendo como eixo a decisão paradigma do STJ (Informativo 821). A autora contrapõe o entendimento de que o lixo descartado carece de expectativa de privacidade, argumentando que essa interpretação literal ignora direitos de personalidade e garantias fundamentais. A pesquisa destaca um caso da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em que a busca em lixo gerou responsabilidade Estatal, reforçando a cautela necessária. Demonstra-se que a apreensão de lixo, especialmente de dados pessoais, exige justificativa clara, pois a ausência de rigor pode violar princípios constitucionais e configurar pesca probatória. O estudo conclui que os critérios atuais dos tribunais superiores brasileiros são insuficientes para garantir a licitude da prova e o respeito às garantias da pessoa acusada, contrastando com os preceitos de Direito Internacional.

O artigo elaborado por Sidney Soares Filho e Amanda Magalhães Xavier de Lima, com o título **"DA PUNIÇÃO AO DIÁLOGO: A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL"**, teve como objetivo central analisar a estrutura do Juizado Especial Criminal (JECrim), instituído pela Lei nº 9.099/95, e sua vocação para a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa (JR). O artigo fundamenta a grande convergência entre os modelos, destacando que a natureza consensual, célere e informal do JECrim se alinha aos princípios restaurativos, que priorizam o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. O estudo demonstra como os institutos despenalizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) podem ser articulados com a JR. A pesquisa analisa experiências nacionais que comprovam a eficácia, como a satisfação das vítimas e a redução da reincidência. Apesar disso, são apontados desafios estruturais e a resistência cultural de operadores do direito. Conclui-se que a inserção da Justiça Restaurativa no âmbito do JECrim é um caminho promissor para construir um sistema de justiça mais humanizado, participativo e eficiente.

De autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Willian Freire da Silva Ramos, o artigo **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MARANHÃO** analisa os desafios estruturais, logísticos e institucionais da implementação do Juiz das Garantias no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). A pesquisa adota uma abordagem normativa, empírica e propositiva para identificar os entraves à plena adoção do modelo, especialmente nas comarcas de entrância inicial, visando garantir a imparcialidade judicial no processo penal. O referencial teórico contextualiza o instituto como um fenômeno

político e institucional, além de jurídico. Os autores propõem um modelo híbrido, escalonado e regionalizado para o TJMA, que combina especialização e rodízio funcional. A proposta busca assegurar a racionalidade administrativa e a efetividade da tutela penal, concluindo que a implementação representa uma oportunidade de modernização institucional e de fortalecimento do processo penal democrático no Maranhão.

Vanessa Alves Gera Cintra, Manoel Ilson Cordeiro Rocha e Luiz Fernando Peres Curia foram os autores de **POLÍTICA PÚBLICA: ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL** e discutiram a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, um procedimento marcado pelo caráter inquisitivo defendido pela maioria da doutrina brasileira. O artigo argumenta que, embora o Inquérito não seja um processo judicial com acusação formal, ele configura um procedimento administrativo *sui generis* onde já existe controvérsia (autoria e materialidade delitiva) e no qual o Estado adota medidas restritivas contra o suspeito. Desse modo, a não observância das garantias fundamentais nessa fase preliminar (onde muitos confessam crimes sob pressão) gera uma abordagem incompleta da persecução criminal e frustra os valores incorporados pela Constituição de 1988. Conclui-se que o respeito a esses princípios na fase policial é a única solução para resguardar os direitos dos cidadãos e a higidez do processo judicial subsequente.

Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio Poderoso Bispo da Mota apresentaram o artigo **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PODE AMEAÇAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?** que analisa os riscos da aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Judiciário criminal, questionando se essa tecnologia pode ameaçar a efetivação do princípio da presunção de inocência. O estudo discute o conceito do princípio dentro do modelo retributivo e, em seguida, aborda como as IAs, baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina, podem tomar decisões enviesadas. A pesquisa analisa o sistema COMPAS, aplicado no Judiciário estadunidense para formular sentenças, e seus reflexos para o sistema brasileiro. O artigo conclui que a aplicação da IA, ao utilizar bancos de dados históricos dos tribunais, tem o potencial de perpetuar comportamentos discriminatórios no sistema retributivo e, consequentemente, comprometer as garantias fundamentais.

Na sequencia, foram apresentados os textos **A BIOÉTICA E O INFANTICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: ENTRE A NORMA PENAL E A REALIDADE SOCIOCULTURAL**, de Zito Djata e Tagore Trajano De Almeida Silva, demarcando discussões e marcos teóricos-metodológicos específicos para a reconstrução da dogmática jurídico penal; e o texto **ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**, de Alberto Castelo Branco

Filho e Lidia Regina Rodrigues, trazendo novos entraves e desafios para a preservação de direitos em um contexto de sociedade da informação.

Ainda, o trabalho **ACORDOS SEM CULPA? O DILEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES DE MASSA**, de Ana Clara Almeida De Abreu coloca na pauta a construção de acordos, o Direito Penal contemporâneo e as discussões em matéria ambiental; a obra **A BANALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DIANTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, de João Pedro Prestes Mietz, demarcando os fundamentos e a aplicabilidade da persecução criminal; e a **A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA**, de Giovanna Aguiar Silva, Lívia Mattar Silva Oliveira e Fernando Laércio Alves da Silva, sistematizando uma base teórica conceitual interessante e necessária.

Por fim, a pesquisa intitulada **O ENQUADRAMENTO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO E A TENSÃO ENTRE A LEGALIDADE PENAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Lilian Benchimol Ferreira , Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos e Nariane Alves De Souza E Sousa, trazendo à pauta as discussões e os limites do ativismo judicial; e **A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: A RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**, de Verena Holanda de Mendonça Alves, retratando uma pesquisa sobre a operabilidade e efetividade do sistema de justiça criminal no norte do país.

Após as apresentações, notou-se a riqueza da produção acadêmica acima nominada e a grande relevância de mais esse CONPEDI, a atrair pesquisadores/as de todos o país – e do exterior –, em conformidade com o tema central do encontro: “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Uma boa leitura desses trabalhos e dessa grande coletânea que reúne a propriedade intelectual de tantos e tantas que fazem pesquisa nesse país. Parabéns à pesquisadores/as e debatedores/as do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV.

São Paulo, dezembro de 2025.

Prof. Dr. Caleb Salomão Pereira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, das Universidades CEUMA, UEMA e UFMA.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, do Centro Universitário Curitiba.

A BANALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DIANTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

THE TRIVIALIZATION OF THE MILITARY POLICE INQUIRY IN THE FACE OF THE CUSTODY HEARING

João Pedro Prestes Mietz

Resumo

O presente artigo teve por objetivo propor uma reflexão a respeito de uma crescente tendência e banalização na instauração do inquérito policial militar a partir de denúncias realizadas em audiência de custódia contra militares estaduais nas regiões conhecidas como Vale do Rio Tijucas e Costa Esmeralda, em Santa Catarina. Ficou observado um aumento na quantidade de denúncias genéricas, sem elementos mínimos indiciários de crime, baseadas apenas em palavras das supostas vítimas, que foram contraditadas e não confirmaram as denúncias durante os inquéritos. Em alguns casos, o próprio denunciante relatou ter dito que foi agredido e não teve seus direitos assegurados por orientação e com o objetivo de livrar-se da prisão em flagrante, normalmente pelo crime de tráfico de drogas. Diante do cenário apresentado, foi efetuado levantamento estatístico de todos os inquéritos a partir de 2022 até o presente ano. Após o levantamento, foi efetuada a tabulação dos dados, que confirmaram estatisticamente um aumento não justificável e que há uma banalização dos inquéritos, sem o mínimo cuidado para diligenciar e efetuar averiguações preliminares, isto devido à obrigatoriedade de instauração após requerimento do Ministério Público. Para encetar a investigação, foi utilizado o método indutivo, a ser operacionalizado com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa de fontes documentais, resultando em uma fonte de pesquisa para os operadores do Direito.

Palavras-chave: Inquérito policial militar, Presunção de inocência, Audiência de custódia, Lei de abuso de autoridade, Estigmatização

Abstract/Resumen/Résumé

The goal of this article is reflect on a growing trend toward trivialization in the opening of investigation in the military police based on complaints filed during custody hearings against state military personnel in the regions known as Vale do Rio Tijucas and Costa Esmeralda, in Santa Catarina. An increase in the number of generic complaints was observed, lacking minimal evidence of a crime and based solely on the words of the alleged victims, who were contradicted and did not confirm the allegations during the investigations. In some cases, the complainant himself reported having been assaulted and having his rights denied due to guidance and to avoid arrest, usually for drug trafficking. Given this scenario, a statistical research of all investigations from 2022 to the present year was conducted. After the research, the data was tabulated, which statistically confirmed an unjustifiable increase and a

trivialization of investigations, lacking the minimum diligence to conduct preliminary investigations, due to the mandatory initiation of investigations following a request from the Public Prosecutor's Office. To begin the investigation, the inductive method was used, operationalized with techniques of referents, categories, operational concepts, and documentary source research, resulting in a research resource for legal practitioners.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Military police investigation, Presumption of innocence, Custody hearing, Law on abuse of authority, Stigmatization

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa surgiu a partir de uma reflexão do autor e baseia-se na análise estatística e levantamento de dados retirados do conjunto de inquéritos policiais militares instaurados na Corregedoria do 31º Batalhão de Polícia Militar de Santa Catarina, localizado na cidade de Itapema-SC.

Segundo Nucci (2016), o inquérito é uma forma de investigação destinada a possibilitar a formação de um quadro probatório prévio, justificador da ação penal. Diante do exposto, por entender existir um movimento social em busca de um Estado Democrático de Direito, faz-se necessário abandonar velhos hábitos. Assim, não se pode investir contra um indivíduo, investigar sua vida privada garantida naturalmente pelo direito constitucional à intimidade, bem como agir em juízo contra alguém sem um mínimo razoável de provas.

Ocorre que este autor, ao se deparar com inúmeros procedimentos investigativos na corregedoria do 31º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina, encontrou uma fonte de dúvidas causadora de reflexão e análise empírica. Tal reflexão inicia-se com a constatação empírica de que, após a implantação das audiências de custódia, houve um crescimento significativo no número de abertura de inquéritos policiais militares, oriundos de prisões em flagrante por requerimento do Ministério Público. As requisições ocorreram após denúncias durante audiências de custódia, e culminou na investigação de todos os policiais militares atuantes no setor operacional, pois já foram ou estão sendo investigados, muitas vezes sem o mínimo razoável de provas, pois baseavam-se apenas na palavra do denunciante e contradiziam as provas materiais (exame de corpo de delito).

Preocupou-se, desta forma, em demonstrar a necessidade de se repensar a validade das denúncias realizadas durante a audiência de custódia, ao menos para buscar subsídios mínimos para abertura de inquéritos para investigar alguém sem incorrer em um crime de abuso de autoridade ou devassar a vida íntima de uma pessoa sem causa real e justa. Atualmente, a doutrina e jurisprudência nacional não têm dado o devido reconhecimento ao inquérito policial nem se debruçado com a devida atenção a esse procedimento. Há um esquecimento generalizado sobre seu papel fundamental e a atuação como primeiro procedimento garantidor dos direitos fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, o presente artigo será dividido em cinco fases: a primeira, dedicada à análise do inquérito policial; a segunda, dedicada à análise do inquérito frente a Lei de Abuso de Autoridade, a terceira etapa será discutida a estigmatização e o reflexo do inquérito para o

investigado, para então trazer uma introdução sobre o conceito e finalidade do inquérito policial militar e, por último, apresentar os resultados e discussões obtidos com a presente pesquisa.

2 O INQUÉRITO POLICIAL

Conforme Nucci (2016), no Brasil, surgiu com esta denominação a partir da edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, sendo definido por parcela da doutrina como mero procedimento administrativo informativo, que também serve como meio de afastar dúvidas e corrigir o rumo da investigação para evitar possíveis erros do judiciário. Por outro lado, além da segurança, fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível.

Inquérito policial é o procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, consistente em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (BRASILEIRO, 2011, p.133).

Segundo Capez (2012), tem como finalidade a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria, para servir de base à ação penal ou às providências cautelares. Nessa toada, defende Silva Neto (2015) que o sujeito/indiciado deve ser visto como sujeito de direitos, sendo que a visão de um inquérito extremamente inquisitivo não deve prevalecer atualmente ao analisar o instituto do inquérito à luz da Constituição Federal.

Na lógica de Silva Neto (2015), as garantias fundamentais podem até ser relativizadas, mas jamais eliminadas por completo durante investigações. O Estado, ao criar as leis, deve submeter-se a elas, não deve se abster de observar os preceitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Na mesma perspectiva, Mendes (2019) entende que o Inquérito Policial merece ser visto de forma mais ampliativa, conforme se extrai a seguir:

Ao contrário do pregado pela doutrina e jurisprudência, inquérito policial não é apenas uma peça informativa, pois na grande maioria dos casos as provas que foram angariadas dentro desse procedimento serão apenas repetidas em juízo. Também, é de conhecimento que a avassaladora maioria das ações penais são oriundas do caderno investigatório e intimamente ligadas a este (MENDES, 2019, n.p.).

Parte significativa da doutrina parece entender o inquérito como fase preparatória do devido processo apenas.

Chamaremos de investigação/instrução preliminar o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo (LOPES JUNIOR, 2012, p. 291).

Tese defendida por Pacelli e Fischer (2018), ao definirem que o inquérito policial é um procedimento de índole meramente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal.

Essa perspectiva é seguida pelo Supremo Tribunal Federal, ao que tudo indica. Conforme julgado na ADI 3896.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, QUE CONFERE A DELEGADO DE POLÍCIA A PRERROGATIVA DE AJUSTAR COM O JUIZ OU A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL EM QUE SERÁ OUVIDO COMO TESTEMUNHA OU OFENDIDO EM PROCESSOS E INQUÉRITOS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente (BRASIL, 2008, n.p.).

Segundo Silva Neto (2015), o inquérito policial não é apenas uma fase pré-processual, pois em essência é o meio para superar um obstáculo e possibilitar a entrada do fato ao processo judicial, ao extraír os elementos informativos necessários para justificar ou não uma possível *persecutio iudicto*. Ainda, tem capacidade para produzir a antecipação de provas: provas cautelares, não-repetíveis e antecipadas. Desta forma inquérito policial visa evitar o etiquetamento social, além disso, denota importância da fase investigativa para evitar perseguições judiciais infundadas.

Para Segundo (2019), a visão de inquérito como mera peça informativa deve ser abandonada como já foi em alguns países europeus, pois a atuação do Inquérito Policial é *bifronte*, desvinculado dos interesses da acusação e defesa, para corroborar esta tese o autor apresentou em seu trabalho pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo.

Ilustrativo do afirmado advém de pesquisa recente conduzida pela Universidade de São Paulo (USP) e a Associação Brasileira de Jurimetria, sob patrocínio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi observado que o inquérito policial, ao concluir pela tipicidade da conduta ou inexistência do fato nos crimes federais de corrupção, serviu como filtro para evitar que, em 56,45% (cinquenta e seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) das vezes alguém viesse a ser acusado, sofrendo injustamente o strepitus judicis de figurar como réu em ação penal. De forma equilibrada, em 38,22% (trinta e oito inteiros e vinte e dois centésimos por cento) dos inquéritos, foram reunidos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, o que redunda em índice de esclarecimento de 94,67% (noventa e quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) dos crimes federais de corrupção no Brasil (SEGUNDO 2019, p. 257).

Nota-se que o supracitado estudo apontou a real importância do inquérito como garantidor de direito, uma vez que demonstrou não haver justa causa para o prosseguimento da persecução penal em 56,46% das vezes. Isto faz repensar mais sobre o papel do inquérito e a sua importância.

Nessa mesma lógica, Nucci (2016) bem definiu que, em certas situações, a classificação feita pela autoridade policial é extremamente relevante, como se pode constatar, após a edição da Lei 11.343/2006, no tocante à diferenciação dada entre as condutas dos artigos 28 e 33 da supracitada lei. Nota-se, com isso, que um inquérito pode mudar radicalmente a vida de um indivíduo e, por conseguinte, estigmatizar uma pessoa para sempre, além de influenciar diretamente o *status libertatis* do investigado/indiciado.

Em síntese, o que se pode retirar do exposto é que o inquérito policial ainda é subvalorizado pela doutrina e jurisprudência, mas impacta diretamente a vida de inúmeras pessoas. Por mais que existam doutrinadores defendendo ser uma mera formalidade, expor alguém sob a lupa do Estado é degradante para aqueles que não cometem ilícito algum, mas acabam por perder a sua presunção de inocência por mero capricho de um sistema falho.

3 O INQUÉRITO POLICIAL DIANTE DA LEI 13.869 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)

A análise deve ser feita frente às mudanças legislativas, principalmente pela ótica da Lei de Abuso de Autoridade. Conforme Albeche (2020), a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2010) previu expressamente a criminalização da requisição ou instauração de investigação de forma temerária ou maliciosa, bem como lançou bases para a regularidade do início formal da apuração criminal e administrativa.

Com base no artigo mencionado da Lei de Abuso de Autoridade, faz-se necessária uma análise mais rebuscada sobre a abertura de inquéritos, pois, sabiamente, defendeu Jardim (1998) quando argumentou que a justa causa para ação penal deve resultar do inquérito policial ou das

peças de informação que devem acompanhar a acusação penal. Sobre essa análise, o autor defendeu.

[...] uma coisa é constatar a existência da prova no inquérito ou peças de informação e outra coisa é valorá-la, cotejá-la. É preciso deixar claro que a justa causa pressupõe um mínimo de lastro probatório, mas não prova cabal. É necessário que aja alguma prova, ainda que leve. Agora se esta prova é boa ou ruim, isto já é questão pertinente ao exame do mérito da pretensão do autor, até porque as investigações policiais não se destinam a convencer o juiz, tendo em vista o sistema acusatório e a garantia constitucional do contraditório, mas apenas viabilizar ação penal (JARDIM, 1998, p. 43).

Pelo exposto, pode-se defender que, de um lado, o direito de punir do Estado não escapa da filtragem desempenhada pelo processo; por outro, o processo não pode sequer ser iniciado sem ter um mínimo de provas que lhe deem embasamento. Sem elas, nenhuma acusação pode desencadear uma ação penal; na ausência da justa causa, conforme previsto no Art. 395, III do Código de Processo Penal, deve ocorrer a rejeição da denúncia ou queixa.

De modo contrário ao exposto em relação à justa causa como condição de ação, conforme Nucci (2016), a doutrinadora Maria Thereza Rocha de Assis Moura argumentou bem ao defender que a justa causa não é uma condição em separado, mas uma síntese das condições da ação.

Reafirmamos nós que a justa causa não constitui condição da ação, mas a falta de qualquer uma das apontadas condições implica falta de justa causa: se o fato narrado na acusação não se enquadrar no tipo legal; se a acusação não tiver sido formulada por quem tenha legitimidade para fazê-lo e em face de quem deva o pedido ser feito; e finalmente, se inexistir o interesse de agir, faltará justa causa para a ação penal (ASSIS MOURA, 2001, p. 221).

Nota-se que a doutrina diverge sobre o entendimento de justa causa, mas é unânime ao defender tal existência para o prosseguimento da ação penal. Recentemente, iniciou-se uma certa preocupação no sentido de responsabilizar membros do Ministério Público com base no artigo 27 da Lei de Abuso de Autoridade, conforme se extrai de Macedo (2019).

Nesse particular, quanto a instaurar procedimento investigatório de infração penal, é importante registrar que, se a portaria de instauração do PIC atender aos comandos da Resolução 07/2018 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Goiás, não haverá que se falar em configuração da figura delitiva, pois o crime apenas restará configurado caso se instaure procedimento investigatório de infração penal à falta de qualquer indício da prática de crime, o que ficará afastado se o promotor fizer constar na portaria de instauração do PIC a indicação dos fatos a serem investigados, além das outras elementares indicadas no artigo 12 da resolução (MACEDO, 2019, p. 60).

Segundo Nucci (2016), a diferenciação entre o ato de requisitar encontra razão ao entender que requisitar é uma exigência para a realização de algo que provém da autoridade

judiciária ou do membro do Ministério Público, e o ato de requerer, próprio do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, é como uma solicitação, passível de indeferimento.

Macedo (2019) preocupou-se e alertou os membros do Ministério Público que não observarem tal mandamento, pois estarão sujeitos a responder criminalmente por desatenderem esse preceito legal inerente ao ato de requisitar, à falta de qualquer indício da prática de crime. Ainda argumentou.

Logo, se o promotor de justiça tomar conhecimento de um fato criminoso que seja processado mediante ação penal de iniciativa pública incondicionada, mas não detiver os elementos mínimos indiciários da prática do ilícito, deverá comunicá-lo ao delegado de polícia, que instaurará inquérito policial se entender que existem elementos mínimos para tanto, como consequência do recebimento de uma *notitia criminis*, não havendo o caráter requisitório em tais informações (MACEDO 2019, p. 63).

Ao final, acredita-se que a Lei de Abuso de Autoridade trouxe ao mundo uma possibilidade de responsabilização para aqueles agentes públicos que se utilizam do poder estatal de forma arbitrária e imensurável, pois o inquérito não deve ser utilizado de forma indiscriminada em uma verdadeira pescaria probatória, o que parece contrariar o sistema brasileiro do Direito Penal do fato e passar ao Direito Penal do autor.

4 ESTIGMATIZAÇÃO E O REFLEXO PARA O INVESTIGADO EM INQUÉRITO POLICIAL

Em relatório de pesquisa do CNJ denominado Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências, ficou atestada a influência da mídia e a sua íntima relação com a acusação. Vejamos:

Em todas as regiões, a quantidade de fontes da acusação supera a quantidade de fontes da defesa. Quando ouvem fontes, 74% das matérias ouvem apenas fontes da acusação. Além disso, 57% das matérias tomaram um posicionamento mais alinhado com a acusação, ao passo que apenas 3,5% adotaram a perspectiva da defesa e 39,5% não tomaram posições. Embora seja expressivo que quase 40% das matérias analisadas não tenham se posicionado por um dos dois lados, deve-se notar que, entre as 60% que se posicionam, o favorecimento da perspectiva da acusação é 16 vezes mais frequente do que o favorecimento da perspectiva da defesa. Isso tudo indica que as notícias analisadas de fato adotam um viés majoritariamente acusatório (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 351).

Segundo o relatório mencionado, a possível explicação seria o tempo das notícias: 60% das notícias faziam menção apenas a momentos da investigação. A cobertura jornalística concentrou-se majoritariamente em uma etapa muito inicial do processo, onde não havia o

amplo exercício do devido contraditório, o que demonstra o tamanho do impacto negativo para a imagem da pessoa investigada.

Nesta lógica, faz-se necessário abordar o conceito de estigmatização segundo a Teoria do Etiquetamento. Segundo Castro (1983), tal teoria considera o desvio ou crime como um comportamento definido por alguém: “O desviante é alguém a quem foi aplicado este rótulo com êxito; o comportamento desviante é a conduta que a gente rotula desse modo” (CASTRO, 1983, p. 99).

Para Alécio et al. (2024), a palavra estigma refere-se a uma condição social de descrédito, encarada como uma mancha, resultado de julgamentos das pessoas da comunidade na qual ocorre determinado evento. A aplicação de etiquetas pode começar já no estágio da investigação ou acusação e permanecer com a pessoa por muito tempo. A estigmatização promove uma alteração na forma como ele é percebido pela sociedade e como se percebe.

O rótulo criminal pode seguir a pessoa por toda a vida, influenciando as oportunidades de trabalho, as relações sociais e a autoimagem. As consequências do rotulamento não são apenas sociais, visto que também são institucionalizadas nas políticas de reabilitação criminal e nas práticas de discriminação legal que podem impedir a plena reinserção dos ex-acusados (ALÉCIO et al. 2024, pg. 150).

Assim, Ferreira et al. (2020) defende que o controle social e o repúdio ao determinismo e à qualificação do delinquente como um indivíduo “diferente” são aspectos essenciais na teoria do etiquetamento. Dito de outra forma, a teoria propõe a observação do crime sob o prisma das condições sociais, desloca a atenção para o controle social, o sistema penal e suas interações, e não somente para o criminoso.

Conclui-se que o inquérito policial, uma vez instaurado sem a existência dos elementos mínimos indiciários da prática do ilícito, cria um verdadeiro estigma, e por mais que a doutrina e a jurisprudência entendam que não há um mal maior, ouso discordar, visto que presenciei policiais excepcionais desacreditados, enfadados e sem ânimo para retornar às atividades operacionais por sofrerem um processo de degradação da autoimagem, pois acabaram, ao mesmo tempo, tendo que provar que determinada pessoa cometeu uma infração penal e, de outro lado, acabaram por perder a presunção de inocência frente a uma denúncia vazia durante a audiência de custódia, que culminou em um inquérito que destrinhou sua vida privada, até mesmo íntima.

5 O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Nesta etapa da pesquisa, buscou-se introduzir o conceito de inquérito policial militar, sem divagar ou tomar muito espaço, uma vez que o objetivo da pesquisa deve girar em torno dos resultados e discussões apontados mais a frente. Porém, não poderia o autor tratar o assunto como autoexplicativo.

O Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 9º, define o conceito de inquérito policial militar da seguinte forma:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (BRASIL, 1969).

Segundo Assis (2020), o inquérito policial militar integra o processo penal, não é uma simples peça informativa como sustentam alguns autores, pois existe certa formação de prova, a autoridade delegante dispõe de poderes para investigação. Não é um procedimento estático como no inquérito policial previsto no Código de Processo Penal comum, em que o delegado de Polícia se limita a recolher os dados que chegam ao seu conhecimento. O juiz penal, em muito, se dirige pelos meios de prova constantes do inquérito para receber ou rejeitar a acusação, além de fazer uso do inquérito para decretar a prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória, entre outros.

Nesta mesma linha de raciocínio, Franco (2006) defendeu que não há como dizer de forma absoluta que a valorização da prova extraída no inquérito policial militar tem valor meramente informativo, pois, na melhor técnica recomendada pela hermenêutica, a investigação policial deve ser ponderada e examinada como matéria útil ao conhecimento da verdade, dando a ela credibilidade.

Manoel (2005) argumentou que as características do inquérito policial militar são semelhantes às do inquérito policial, e ressalta que o referido inquérito é realizado pela polícia judiciária militar.

Segundo Assis (2020), a polícia judiciária militar é incumbida de apurar a prática de uma infração penal ocorrida em conformidade com o artigo 9º do Código Penal Militar. Não há um cargo específico destinado exclusivamente ao exercício da atividade investigatória, e tais cargos ou organizações não existem nas Polícias Militares estaduais, sendo a polícia judiciária militar exercida pelas autoridades listadas no art. 7º do Código de Processo Penal Militar.

A competência da polícia judiciária militar é definida pelo artigo 8º do Código de Processo Penal Militar, *in verbis*:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Pùblico as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido (BRASIL, 1969).

Baseado em Silva (2007), houve significativa mudança na redação da lei penal militar após a alteração da redação do art. 9º do Código Penal Militar, pois inseriu, além de alterações nas alíneas, o parágrafo único. Contudo, conforme Silva (2024), existem pontos sensíveis que colidem com mandamentos constitucionais. Vejamos:

Estudaram-se três situações que, sob uma análise mais acurada, podem conflitar o CPPM com a CF/88, como, por exemplo, a incomunicabilidade do preso, prevista no Art. 17 do CPPM, a detenção do indiciado nos termos do Art. 18 do CPPM e o sigilo do IPM, conforme aponta o Art. 16 do mesmo diploma penal (SILVA, 2024, p. 388).

Diante do exposto, o autor tentou pincelar o tema para que aqueles leitores que não têm conhecimento consigam criar uma lógica de raciocínio capaz de analisar e compreender os resultados e discussões que seguirão na próxima etapa deste artigo.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

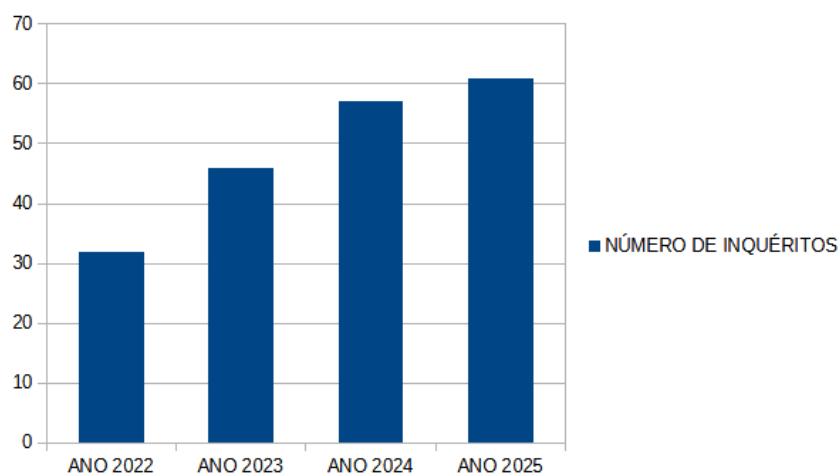
Nesta etapa da pesquisa, será apresentado o resultado de uma pesquisa ocorrida no 31º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina, precisamente nas cidades de Itapema, Porto Belo, Bombinhas, Tijucas, São João Batista, Canelinha, Nova Trento e Major Gercino. A pesquisa foi realizada a partir das instaurações de inquéritos policiais militares na área supracitada entre os anos de 2022 a 2025.

O objetivo do levantamento foi reunir dados estatísticos para corroborar ou refutar a tese de que existe uma ascensão na requisição do Ministério Público para abertura de inquéritos policiais militares a partir de denúncias durante audiência de custódia, em contraponto a uma diminuição de elementos indiciários para abertura dos referidos inquéritos. Com base nisso, passamos à análise.

Azevedo, Freire e Dutra (2020) apontaram aumento no número de casos de denúncias de violência policial em Porto Alegre. Neste estudo, observou-se mesma tendência, no entanto, com causas diferentes, como observaremos a seguir.

Em primeiro momento, foi observado um aumento na instauração de inquéritos policiais militares em consonância com o aumento de requisições do Ministério Público para abertura destes. No período da pesquisa, houve 196 inquéritos instaurados, sendo que 151 foram por requisição do Ministério Público. Ao final, apenas 6 apontaram indícios de crime e 12 culminaram em indícios de transgressão disciplinar. Importante destacar que apenas 3% dos inquéritos demonstraram causa real para abertura por terem apontado possível crime, enquanto outros 6%, ao apontarem transgressão disciplinar, deveriam ter sido apurados preliminarmente por sindicância, meio mais adequado para apuração de transgressão disciplinar. Passamos para análise gráfica.

Gráfico 1: Número total de inquéritos por ano.



Fonte: Elaboração Própria

O gráfico é elucidativo ao demonstrar que, no período da pesquisa, houve um aumento na instauração dos inquéritos acima de 100%, o que encontra justificação ao analisar o próximo

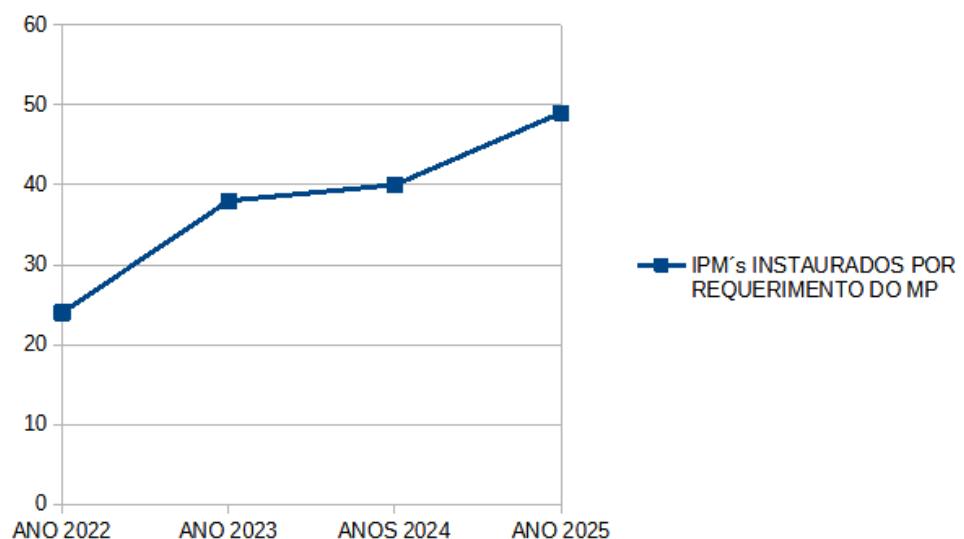
gráfico, pois apresenta um aumento maior de 100% das requisições do Ministério Público para instauração de inquéritos policiais militares após denúncias em audiências de custódia. Tal fato ressuscita a discussão sobre o poder requisitório do Ministério Público.

Segundo Oliveira (2008), a origem básica do poder requisitório do Ministério Público se encontra na própria Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso VI, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (BRASIL, 1988, n.p)

Baseado em Garcia (2020), a questão nevrágica do tema gira em torno da exigência de justificativa no plano probatório para que uma investigação seja instaurada em desfavor de uma pessoa, ainda que em caráter preliminar e provisório. Ao evidenciar-se a inexistência de qualquer indício, o membro do Ministério Público pode incorrer no crime do artigo 27 da Lei de Abuso de Autoridade, conforme já mencionado. Vejamos o gráfico seguinte que aponta o aumento no percentual de requerimentos.

Gráfico 2: Número de inquéritos militares instaurados por requerimento do Ministério Público.

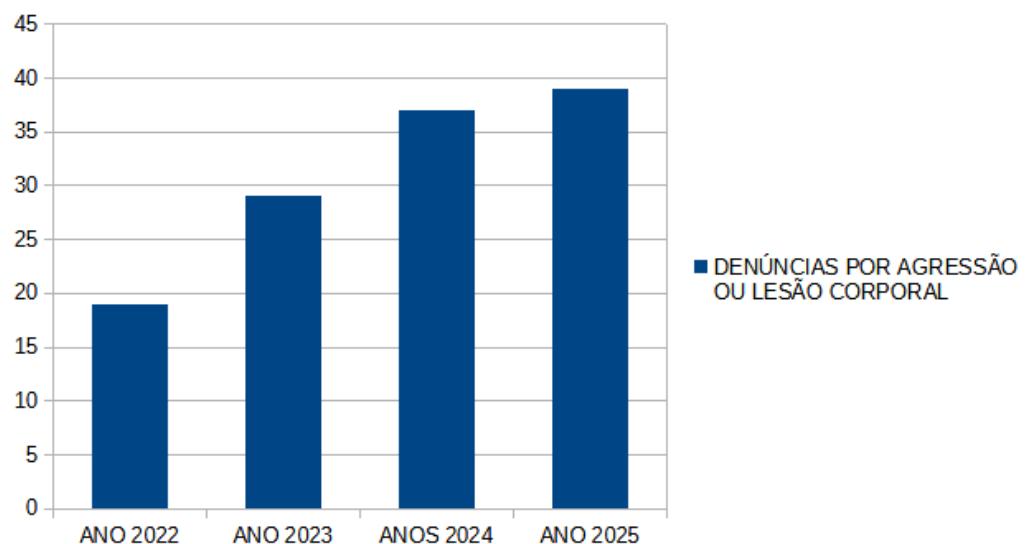


Fonte: Elaboração própria.

Almeida (2014) explica, em seu trabalho, os fatores que levaram, segundo o autor, à ampliação da legitimização social no neoconstitucionalismo. Em suma, a Constituição Federal de 1988 alastrou e criou mecanismos de valorização e legitimização para o Ministério Público, que ganhou força e adesão social. Terreno perigoso e inóspito para aqueles críticos dessa visão, ao que parece, distorcida.

Acredita-se que essa visão é a grande causa que explica o aumento no número de inquéritos policiais militares. Nota-se que, enquanto essa visão ganha força, o número das denúncias por supostas agressões ou lesões corporais acompanhou a tendência de aumento acima de 100%, como se percebe a seguir.

Gráfico 3: Denúncias por agressão ou lesão corporal.

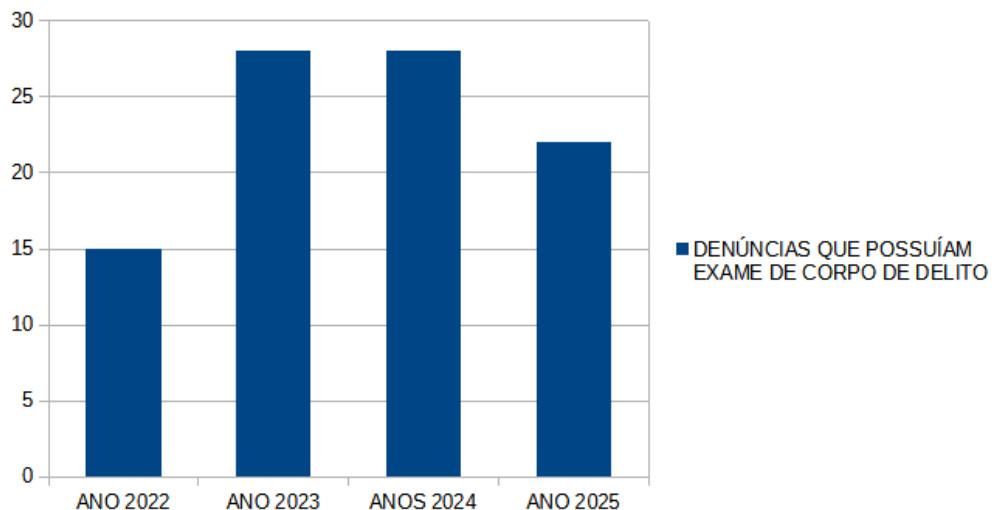


Fonte: Elaboração própria.

Para reforçar a opinião deste autor no parágrafo anterior, podemos observar os dados acima, ao apontarem que houve uma estabilização nas denúncias por agressão ou lesão corporal que possuíam exames de corpo de delito, em tendência contrária ao aumento das denúncias por agressão ou lesão corporal elencadas no gráfico anterior.

Macedo (2019) foi enfática em sua obra ao abordar a necessidade de elementos indiciários mínimos. Nota-se que, nessa linha de raciocínio, resta comprovado, na medida em que as denúncias por violência policial aumentam e o número de casos em que os exames apontam lesões diminui, que faltam elementos indiciários mínimos para boa parte dos inquéritos requisitados.

Gráfico 4: Denúncias que possuíam exame de corpo de delito.

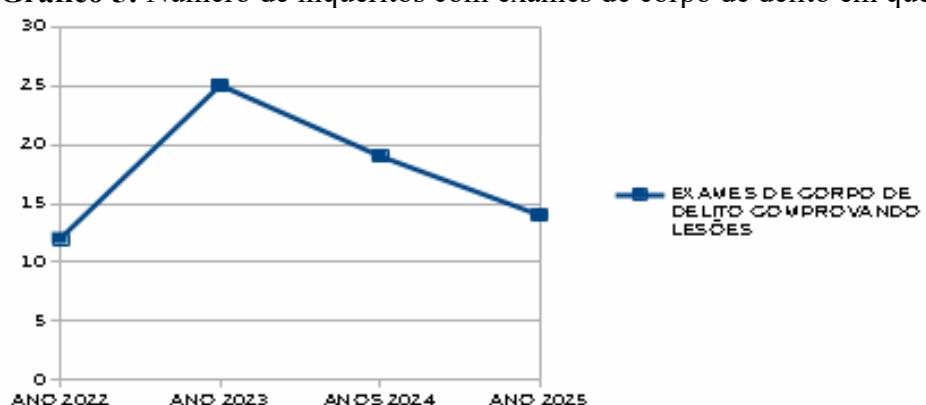


Fonte: Elaboração própria.

Bastos e Orçai (2008) já chamavam a atenção para a questão do exame de corpo de delito, pois entendiam ser a prova que mais controvérsia suscita, nada obstante o seu elevado grau de influência na formação do convencimento do juiz, por ser prova técnica e, não raras vezes, decisiva.

Contudo, a pesquisa apresentou uma queda significativa dos casos que possuíam exame de corpo de delito, mas apontou a existência de lesões corporais.

Gráfico 5: Número de inquéritos com exames de corpo de delito em que comprovam lesões.

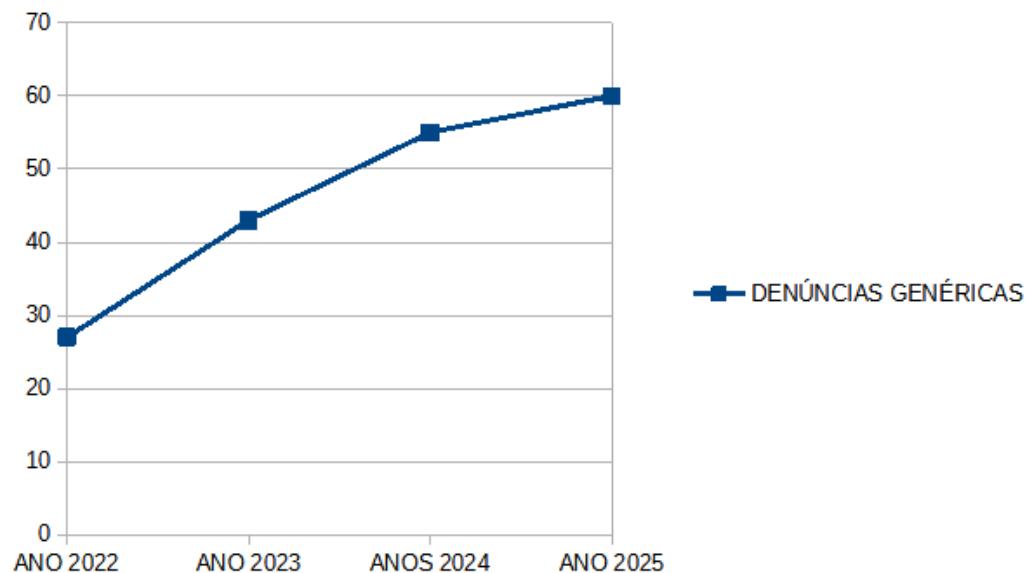


Fonte: Elaboração própria.

Outro elemento analisado no espectro de estudo foram as denúncias formalizadas e a documentação encaminhada em anexo pelo Ministério Público à corregedoria. Percebeu-se uma

tendência minimalista por parte dos membros do Parquet, ao ponto de a pesquisa demonstrar um aumento nas denúncias encaminhadas com texto genérico, sem qualquer contextualização do caso concreto, apenas com menções de relatos de uma determinada pessoa durante audiência de custódia ao apontar irregularidades durante sua prisão, quando muito o termo de audiência anexado ao requerimento.

Gráfico 6: Denúncias de inquéritos genéricas, sem detalhes.



Fonte: Elaboração própria.

Acredita-se que, diante do cenário exposto estatisticamente, resta claro haver uma tendência de aumento na instauração de inquéritos. Contudo, há uma queda no quantitativo de inquéritos que apontam indícios de autoria e materialidade de crimes, fundamentados na ausência de provas materiais e modificação das versões dadas pelos denunciantes na audiência de custódia e, posteriormente, durante o consequente inquérito policial militar.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada na produção deste artigo, pôde-se observar que a instauração de inquérito policial militar deve ocorrer quando existirem elementos indiciários mínimos. Não se pode banalizar o inquérito, sobretudo após a implementação do artigo 27 da Lei de Abuso de Autoridade, conforme bem ponderou Macedo (2019). O tema não desperta muito interesse por doutrinadores e jurisprudência, mas tentou-se demonstrar que é pertinente e deve ser encarado com maior seriedade por aqueles que se investem dos poderes do Estado.

Muito embora o militar tenha como pilares a hierarquia e a disciplina, conforme se extraí de inúmeros julgados, isso não significa que perde seus direitos fundamentais, pois continua a tê-los, pela razão de existir neste mundo material. Infelizmente, criou-se um estigma para militares, vistos como truculentos e cerceadores de direitos, e, nessa perspectiva, muitos membros do Judiciário e do Ministério Público acabam por usar critérios tendenciosos, o que pode explicar o motivo do abrandamento com os critérios para o requerimento da instauração de inquérito.

Houve um aumento significativo na instauração dos inquéritos por requerimento do Ministério Público e uma redução perceptível dos elementos indiciários mínimos, fato alarmante.

Por fim, evidenciou-se que o tema deve ser melhor abordado e debatido para evitar estigmatizações, em prol do respeito aos direitos fundamentais e com base no princípio da reserva legal. Não se buscam subterfúgios para aqueles que vivem ao arrepio das leis ou cometem desvios de conduta; o objetivo é tornar a balança equilibrada para que a justiça seja feita, ao mesmo tempo que os indivíduos não tenham suas vidas expostas e destrinchadas por mero capricho ou por falta de análise em uma espécie de esteira de produção daqueles que devem manter a lei e a justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBECHE, T. S. G. A Justa Causa Para a Requisição e a Instauração do Inquérito Policial à Luz da Lei de Abuso de Autoridade 2020 . Disponível em: <A justa causa para a requisição e a instauração do inquérito policial à luz da Lei de Abuso de Autoridade - Meu site jurídico >. Acesso em: 14 de jun de 2025.

ALÉCIO, D., ÁVILA, G. N. de, & SILVA, J. B. Estigmatização midiática e violência simbólica: a exposição dos investigados criminalmente e o impacto nos direitos da personalidade. *Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, 2024, p. 145-164. Disponível em: <1659-Texto do Artigo-6480-1-10-20240609.pdf >. Acesso em 12 de jun de 2025.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 53, p. 65-115, jul./set. 2014.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. A teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2010

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. 5. ed. ver. e atual. Curitiba: Juruá, 2020.

ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. **Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

AZEVEDO, R. G. de; FREIRE, C. R.; DUTRA, L. D. M. A Legitimização da Violência Policial como Estratégia de Governo um estudo de caso do Rio Grande do Sul. *Revista brasileira de segurança pública*, v. 14, p. 128-145, 2020.

BASTOS, M. L; ORÇAI, M. C. Exame de corpo de delito - o art. 158 do Código de Processo Penal e uma releitura à luz do princípio do contraditório e das novas regras do interrogatório (Lei nº 10.792/03). In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 27, p.203-223, jan./mar. 2008.

BISCAIA, E. J., O inquérito policial militar no âmbito das polícias militares estaduais. 2006. p.85 Trabalho apresentado para a Conclusão do Curso de Direito, Faculdades Campo Real, Guarapuava- PR, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei 3.689/41**. PINTO, A. L. de T. Vade Mecum. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre o Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, 21 out. 1969.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3896**, Relatora: Cármem Lúcia Antunes Rocha , Brasília, DF, 04 de junho de 2008. Disponível em: <Supremo Tribunal Federal STF -AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 3896 SE | Jurisprudência >. Acesso em: 18 de maio de 2025.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, L. A. de. **Criminologia da Reação Social**. Tradução de Ester Kovoski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO. Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Brasília: CNJ, 2021. 414 p.

DA SILVA, O. S., **A competência da polícia judiciária militar e a lei 9299/96**: A validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2007.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo. 2 ed., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

FERREIRA, F., M., DA CRUZ, F., B., NEVES, G. L. Teoria do etiquetamento social no Brasil. uma análise sobre processos formais de criminalização. revista eletrônica da esa/ro, 23 out. 2020.

GARCIA, E. A lei de abuso de autoridade: o tipo do art. 27 e a transição entre juízos de valor provisórios e definitivos. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 75, p. 43-51, jan./mar. 2020.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. . rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACEDO, R. D. de M. e. O alcance das normas penais dos artigos 27 e 30 da Lei de Abuso de Autoridade quanto à responsabilização do membro do Ministério Público: solução para a antinomia dos dispositivos. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XXII, n. 38, p. 55-69, jul./dez. 2019.

MANOEL, É de O. **Manual de Polícia Judiciária Militar: teoria e prática**. Curitiba: ATP Composições Gráficas e Editora, 2005.

MENDES, A. A importância do Inquérito Policial na Persecução Penal. Revista da Escola Superior de Polícia Civil-DPC-PR e-INSS: 2595-556X. 2019. Disponível em: <https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcl/arquivos_restritos/files/documento/2020-05artigo_10_andre_mendes.pdf>. Acesso em: 20 de jul de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de processo penal e sua jurisprudência**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. xvii, 1694 p.

OLIVEIRA, F. G. C. O poder requisitório do Ministério Público frente a dados de caráter sigiloso. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 28, p. 69-88, abr./jun. 2008.

SEGUNDO, W. A. P.. Inquérito Policial: necessário e devido processo penal constitucional. <http://dx.doi.org/10.31412/rbcv10i1.633>, v. 10, p. 251-282, 2019.

SILVA, A. R. V. da. **Inquérito Policial Militar**: reflexões sobre seus principais aspectos e sua constitucionalidade Revista do Ministerio Publico Militar, a. 51, n. 44, Brasília, nov. 2024, pp. 373-394. Disponível em: <[14+-+inquerito+policial+militar+reflexoes.pdf](https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S010181522400027X)>. Acesso em: 05 de jun de 2025.

SILVA NETO, L. G. 2015. O Inquérito Policial: uma análise sobre a sua importância a persecução Penal. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 13 de Jul 2025.